



A Corte Interamericana de Direitos Humanos na defesa das liberdades fundamentais

The Inter-American Court of Human Rights in defense of Fundamental Freedoms

Roberta Emanuelle Rosa Alves

Pós-Graduada em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Maringá e em Direito Civil, Processual e do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Maringá. Advogada. Maringá, PR-Brasil, e-mail: ro.alves2008@gmail.com

Resumo

O objetivo deste trabalho é estudar a Corte Interamericana de Direitos Humanos na defesa das liberdades fundamentais. A Corte e a Comissão de Direitos Humanos compõem o Sistema de proteção dos direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) que se presta a defender e promover os direitos e liberdades fundamentais nas Américas. A doutrina dos direitos humanos na prática internacional, nas políticas dos Estados e nas atividades de organizações não governamentais tem sido uma pedra angular da política pública em todo o mundo.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. OEA. Direitos Humanos.

Abstract

The aim of this paper is to study the Inter-American Court of Human Rights in defense of Fundamental freedoms. Court and Commission on Human Rights make up the human rights protection system of the Organization of American States (OAS) which serves to uphold and promote fundamental rights and freedoms in the Americas. The doctrine of human rights in international practice, in the policies of states and in the activities of non-governmental organizations has been a cornerstone of public policy around the world.

Keywords: *Inter-American Court of Human Rights. OAS. Human Rights.*

Introdução

A interação entre países e culturas acontece de forma cada vez maior no mundo moderno e tal realidade acaba por agrupar Estados em Organizações Internacionais geradoras de Tratados e Compromissos a serem observados de maneira supranacional por seus países signatários.

Neste diapasão, organismos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm se mostrado imprescindíveis na atuação e observância das condenações internacionais relacionadas à violação dos direitos e deveres reconhecidos pelos tratados de seus Estados Partes.

Tendo por princípio basilar o de que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são definitivas e inapeláveis, não é aceitável que seus Estados Partes signatários não as cumpram integralmente nos casos em que figurarem como condenados, em nome da soberania estatal de seus países de origem. Outrossim, não é igualmente tolerável que este cumprimento não se dê de modo célere, a fim de se minimizar o sofrimento das vítimas e famílias das vítimas envolvidas.

É de extrema relevância o posicionamento do Estado Brasileiro no efetivo cumprimento de suas sentenças quando condenado, e este trabalho pretende colocar o tema em destaque como forma de mobilizar a reflexão de melhores e mais eficazes medidas frente a isso no ordenamento pátrio.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos corroboram sobremaneira com o comprometimento dos Estados Partes para

com os mais valorosos princípios protetivos da dignidade da pessoa humana. Ao contrário de abdicarem de sua soberania, tais países apenas fazem valer as diretrizes de proteção aos direitos humanos que, voluntariamente, se propuseram a defender ao ratificarem sua aceitação no Tratado.

Para desenvolver o tema do presente trabalho, inicialmente será abordada a importância dos direitos humanos fundamentais ao longo da História, posto que os inúmeros crimes de lesa-humanidade e demais horrores ocorridos durante conflitos e guerras terminaram por impelir a comunidade internacional a buscar meios mais eficazes para a proteção dos direitos básicos do homem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o mais importante documento norteador desta nova postura internacional, influenciando extraordinariamente a Constituição Federal de 1988 em suas garantias constitucionais, e assegurando que o Estado brasileiro, após os procedimentos necessários de recepção, possa incorporar os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos às suas normas internas.

Ademais, será feito um breve histórico sobre o surgimento do Sistema Interamericano como importante marco referencial de proteção aos direitos fundamentais do homem nas Américas, sendo sua Comissão e Corte os organismos tuteladores dos dispositivos estabelecidos pela Convenção Americana, ratificada somente por seus Estados Partes. Sob este enfoque, será elucidada a influência exercida pela Corte Interamericana sobre todos os países-membros que compõem a OEA no que diz respeito à sua competência Consultiva ao apreciar matérias de violação aos direitos humanos. Já em sua Competência Contenciosa, será demonstrado como a mesma poderá apreciar e julgar crimes cometidos somente por seus Estados Partes, visto que apenas estes reconheceram e ratificaram sua jurisdição para tal.

Será destacada a relativização da soberania dos Estados Partes à Corte e de que forma sua submissão não enseja em ato de violência às suas normas internas, mas sim em elogiável manifestação do Estado ao comprometer-se de maneira supranacional com o mais alto nível de proteção jurisdicional dos direitos humanos, realizando assim uma notável e honrosa atividade de resguardo às liberdades individuais.

A importância dos direitos humanos fundamentais

As relações humanas, ao longo da História, envolveram inúmeras situações de guerra e conflito, onde pessoas indefesas tiveram suas vidas sacrificadas e impunemente barbarizadas por outras, submetidas e subjugadas a tratamentos cruéis e degradantes.

Todos os horrores ocorridos durante a 2ª Guerra Mundial, o extermínio brutal de pessoas que tiveram as vidas ceifadas, por razões de cunho racial e religioso, foi determinante para que o mundo despertasse para o superior entendimento de que as pessoas possuem em comum o direito ao gozo de sua peculiar identidade e existência. Somos nós os próprios tutores de nossa liberdade, não sendo mais cabível nem suportável nenhuma discriminação de nossas diferenças humanas, visto sermos únicos e merecedores de todo o respeito em tais peculiaridades. Tal questão é perfeitamente ilustrada pelas sábias palavras de Comparato (2010, p. 13):

[...] todos os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

Assim, frente à necessidade de se selar um compromisso público entre os povos e de se evitar a repetição de velhos padrões, onde imperava a irracionalidade e brutalidade humana, foi promulgada a Carta das Nações Unidas na data de 26 de Junho de 1945, em São Francisco - Estados Unidos, que implementou, junto à comunidade internacional, um documento onde o respeito aos direitos humanos e fundamentais de todas as pessoas foi indistintamente assegurado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Desta feita, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, em 10 de Dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento este que, pela primeira vez internacionalmente, determinou noções padronizadas para todos os países no concernente à proteção das liberdades individuais e consequente proteção aos direitos huma-

nos e fundamentais de todas as pessoas do mundo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Este se tornou o grande marco e sustentáculo da matéria de Direitos Humanos frente ao reconhecimento de que, nações e pessoas têm assegurado o direito à preservação de suas individualidades e diferenças, quer sejam culturais, étnicas ou quaisquer outras.

Nesta seara, os Tratados Internacionais posteriores consagraram a proteção dos direitos da pessoa humana em caráter de eficácia *erga omnes*, como forma de assegurarem que os Estados Partes pudessem, coercitivamente, coibir as violações ocorridas. (BICUDO, 2011).

Neste entendimento, Helio Bicudo (2011) considera a questão de extrema relevância no que tange à atuação *stricto sensu* de órgãos de direitos humanos, tanto os governamentais quanto os não governamentais:

[...] Se as decisões aos Tribunais Internacionais valem apenas como declarações de princípios, estar-se-á estimulando por parte dos Estados subscritores a sua violação pura e simples. Se, por exemplo, os órgãos de direitos humanos – não apenas os não governamentais, mas os governamentais – não podem atuar *stricto sensu*, e se o Estado como tal se recusa a fazê-lo e, pior do que isso, parte para a violação dos direitos humanos, e se não se reconhece força coativa às decisões das Cortes Internacionais, elas acabam por se fechar em si mesmas, estiolando-se nas suas atividades-fim.

Hodiernamente, faz-se importantíssimo garantir todos os esforços para que os direitos humanos sejam universalizados com êxito e que as decisões dos tribunais internacionais não sejam meramente declarações inócuas de princípios norteadores, mas sim que possam, efetivamente, atingir seus objetivos sob uma ótica mais profunda e eficaz na defesa das liberdades individuais.

Os direitos fundamentais na CRFB/1988

A liberdade é o mecanismo que permite com que cada indivíduo aja motivado exclusivamente por razões de foro íntimo, sem coerção por parte do Estado, e possa exprimir amplamente seu raciocínio em

todas as esferas do pensamento humano. No entanto, os interesses individuais podem se chocar com os interesses da sociedade como um todo e as leis têm o intuito de equilibrá-los de modo a tornar esta convivência algo possível e pacífico entre as pessoas (FREITAS, 2011).

Conjugando esforços para aprimorar tais preceitos, a Constituição Federal Brasileira de 1988 positivou, tanto os direitos humanos individuais quanto os difusos e coletivos, além de ter em si inseridos variados remédios constitucionais que objetivam garantir a eficácia de tais direitos. Garantiu a independência dos direitos do indivíduo frente ao Estado, assim como garantiu a atividade positiva do Estado no concernente aos direitos Sociais. Os direitos difusos, que pertencem a toda coletividade, se viram igualmente amparados, propiciando-se assim, por exemplo, que questões relacionadas à proteção ambiental sejam também respaldadas pela CRFB/1988 (FREITAS, 2011).

Assim aponta Ferreira Filho (2009, p. 99), ao discorrer sobre a evolução histórica das Constituições no Estado brasileiro:

Todas as Constituições brasileiras, sem exceção, enunciaram Declarações de Direitos. As duas primeiras contentaram-se com as liberdades públicas, vistas claramente como limitações ao Poder. Todas, a partir de 1934, a estas acrescentaram, na Ordem Econômica, os direitos sociais. A atual já prevê pelo menos um dos direitos de solidariedade.

A Constituição Brasileira de 1988, muito justificadamente também chamada de “Constituição Cidadã”, encontra-se amplamente influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela estão expressamente inseridas as garantias constitucionais e direitos fundamentais protegidos pelo Poder Judiciário, que deverá ser provocado sempre que houver lesão ou ameaça de lesão aos mesmos.

Os tratados internacionais na CRFB/1988

Após assinar algum Tratado de ordem internacional, o Estado brasileiro passa aos procedimentos necessários para incorporá-lo às suas normas, através de um sistema misto de recepção, de exclusividade da União Federal, coadunando-se tanto os desejos do Poder Executivo,

através do Presidente da República, quanto os do Poder Legislativo, através do Congresso Nacional (SIMÕES NETO, 2009, v.5).

Flavia Piovesan (2006, p. 48) elucida tal procedimento:

[...] a Constituição de 1988, em seu art. 84, VIII, determina que é da competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Por sua vez, o art. 49, I, da mesma Carta prevê ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais. [...] Logo, os tratados internacionais demandam, para seu aperfeiçoamento, um ato complexo no qual se integram a vontade do Presidente da República, que os celebra, e a do Congresso Nacional, que os aprova, mediante decreto legislativo.

Para o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula de proteção dos direitos constitucionais do país, os Direitos Humanos Fundamentais que foram inseridos no ordenamento pátrio têm *status* de norma constitucional, respaldando o princípio de que o ser humano é, primordialmente, protegido em um Estado Democrático de Direito como é o nosso. O Estado Brasileiro se vê, atualmente, fortemente influenciado pelos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

O surgimento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (histórico)

Com a assinatura da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, assim como com a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 (após o fim da II Guerra Mundial), o mundo assumiu a árdua tarefa de agir na preservação dos direitos fundamentais do homem, tendo como meta principal a de se fazer respeitar a dignidade e a igualdade de direitos dos homens e também nações. Este momento histórico significou uma singular etapa do desenvolvimento dos Direitos Humanos e nos processos de sua globalização, pois alçou o compromisso dos Estados com os Direitos Humanos a um patamar muito mais elevado que o interno de cada país (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011). O sistema Interamericano de Direitos Humanos compõe-se da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e foi formado a partir de quatro instrumentos mais importantes, a saber: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - de 1948, a Carta da Organização dos Estados Americanos - de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - de 1969 e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1988. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011).

Jayme (2005, p. 64) assim discorre sobre a formação história do Sistema Interamericano como importante garantidor de postulados de justiça social:

O sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos fundamentais do homem teve seu início formal em 1948 [...] A forma de concretização deste princípio encontra-se definida no documento constituinte, mediante o reconhecimento de que 'as finalidades do Estado não se cumprem apenas com o reconhecimento dos direitos do cidadão', mas também 'com a preocupação pelo destino dos homens e das mulheres, considerados como não cidadãos, mas como pessoas'; conseqüentemente, deve-se garantir 'simultaneamente tanto o respeito às liberdades políticas e do espírito', como a realização dos postulados da justiça social.

Em novembro de 1969, realizou-se em San Jose, Costa Rica, a Conferência Especializada Interamericana sobre direitos Humanos. Lá, os delegados dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos redigiram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978, e o Brasil a ratificou em 25 de setembro de 1992, promulgando-a internamente através do decreto 678, de 6 de novembro de 1992 (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011).

As obrigações assumidas pelos Estados Partes frente à Convenção ensejam medidas enérgicas para assegurar o exercício dos direitos protegidos por ela, e nesta seara atenta Thomas Buergenthal:

Os Estados Partes da Convenção Americana têm a obrigação não apenas de 'respeitar' estes direitos garantidos na Convenção, mas também de 'assegurar' o livre e pleno exercício destes direitos. Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à

Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais [...]. Mas a obrigação do estado vai além de um dever negativo, e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis em determinadas circunstâncias para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana. (BUERGENTHAL, 1984, p.442 *apud* PIOVESAN, 2000, p. 31-32).

A não violação dos direitos individuais, entre outras questões relevantes, impede a prática de tortura ou da não promoção de julgamento justo aos seus cidadãos, em qualquer situação. Os Estados Partes devem assegurar medidas razoáveis e eficazes na proteção dos indivíduos, a fim de impedirem atos de ilegalidade em seus países de origem e de modo a estarem em conformidade com o constante na própria Convenção Americana de proteção aos direitos humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana aprecia petições com denúncias ou queixas de violação dos direitos humanos declarados na mesma. Neste trâmite, pode-se requerer do Estado denunciado todas as informações inerentes ao caso e em não havendo uma solução pacífica e voluntária para o mesmo, emitirá um relatório ao país-membro alvo da denúncia com suas recomendações para solução do impasse, que deverá ser resolvido em, no máximo, três meses.

Na inocorrência da solução pacífica, o caso será então encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que verificará a ocorrência de violação de direitos humanos e assegurará a fruição dos direitos ultrajados ao prejudicado. As denúncias poderão ser feitas por qualquer pessoa interessada ou entidade não governamental (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

A Comissão foi criada em 1959, através da Resolução VIII do 5º Encontro de Consulta de Ministros de Relações Exteriores realizado em Santiago, no Chile. Atualmente, sua sede localiza-se em Washington, D.C., Estados Unidos. Trata-se do principal órgão de caráter autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), representando todos os países-membros da mesma. Compõe-se de sete membros independentes que atuam de maneira pessoal, eleitos pela Assembleia Geral, com

mandatos de quatro anos, só podendo haver reeleição uma vez. Importante salientar que os mesmos não representam nenhum país particularmente (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

A CIDH poderá reunir-se em sessões várias vezes ao ano, tanto em Períodos Ordinários, que devem ocorrer pelo menos duas vezes ao ano, em datas previamente determinadas, quanto também em Períodos Extraordinários, que se dão quantas vezes a Comissão considerar necessárias às soluções de suas questões. Possui uma Secretaria Executiva que serve de apoio para a preparação legal e administrativa de suas atribuições. A Comissão atua na defesa de direitos humanos de todos os países que compõem a OEA (Organização dos Estados Americanos) ainda que não sejam signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Estes podem ser responsabilizados internacionalmente por crimes cometidos contra os direitos humanos protegidos pela Convenção, porém apenas os Países que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos terão deveres “legais” de cumpri-la (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Na Promoção destes direitos, advertem Gomes e Piovesan sobre a necessidade de severa observância de seu cumprimento:

Promover a observância e a promoção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe a Comissão: fazer recomendações aos governos dos Estados Partes prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção destes direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; requisitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; submeter um relatório anual à Geral da Organização da Assembleia dos Estados Americanos. (GOMES; PIOVESAN, 2000, p.34).

Tais recomendações devem ser norteadoras da boa-fé dos Estados Partes para com o que fora pactuado e ratificado frente ao cenário internacional. Os Governos devem, de toda forma, facilitar o acesso às informações pertinentes para o devido esclarecimento de quaisquer questões relativas às eventuais práticas de abuso e violação aos direitos humanos em seus países.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte tem sua sede localizada na cidade de San Jose, na Costa Rica, e foi criada através do Pacto de mesmo nome. É um órgão que possui caráter judicial autônomo com a incumbência de interpretar os dispositivos constantes na Convenção Americana de Proteção dos Direitos Humanos. Formada por sete juízes que possuem um mandato de seis anos, a mesma tem tanto competência consultiva, no que tange às situações referentes à interpretação dos dispositivos da Convenção Americana de direitos humanos (e outros Tratados que versem sobre matéria atinente aos Direitos Humanos), quanto competência contenciosa, que se faz ativa nas situações onde há violação dos Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011).

As sentenças que são proferidas pela Corte obrigam seus Estados Partes signatários, que ratificaram a Convenção Americana, a repararem o dano sofrido pelo reclamante e geram, inclusive, o pagamento de indenizações, como relata Mazzuoli (2007, p. 732):

A Corte não pertence à OEA, mas à Convenção Americana, tendo a natureza de órgão judiciário internacional. Trata-se da segunda e única corte instituída em contextos regionais (a primeira foi a Corte Europeia dos Direitos do Homem, sediada em Estrasburgo, competente para aplicar a Convenção de 1950). Seu nascimento se deu em 1978, quando da entrada em vigor da Convenção Americana, mas o seu funcionamento somente ocorreu, de forma efetiva, em 1980, quando emitiu sua primeira opinião consultiva e, sete anos mais tarde, quando emitiu sua primeira sentença.

Desde o ano de 1996, com o III Regulamento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a autorizar que, tanto familiares quanto representantes das vítimas, pudessem fazer alegações e trazer provas sobre as reparações devidas. Já o IV Regulamento passou a prever que vítimas, seus familiares ou representantes, além das alterações já citadas, figurem também como partes do processo nas audiências públicas celebradas, fazendo, inclusive, uso da palavra (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011).

As decisões condenatórias da Corte geram indenizações, conforme explicam Gomes e Piovesan (2000, p. 45):

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que Estado Parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação a vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.

Em caso de sentença condenatória, a Corte assegurará que a vítima tenha restituído seu direito ou liberdade violados. Tal reparação se dará através de pagamentos indenizatórios às vítimas ou às suas famílias (em caso de falecimento da vítima direta) visto que, conceitualmente, as vítimas não se restringem apenas às pessoas diretamente relacionadas às violações sofridas, mas também às suas famílias.

A competência consultiva da Corte

O caráter consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos está previsto no Artigo 64.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica).

Artigo 64.1: Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Esta competência é aberta, tanto aos Estados Partes da Convenção (que a ratificaram) quanto aos Estados-membros da OEA (que não a ratificaram), podendo-se, em ambos os casos, fazerem uso desta prerro-

gativa consultiva. A mesma promove o esclarecimento de todas as questões concernentes à interpretação da Convenção Americana, assim como demais documentos dos estados americanos na seara de proteção aos Direitos Humanos e, igualmente, auxilia no aperfeiçoamento jurídico interno dos mesmos. Os Estados Partes obrigam-se a cumprir e respeitar as sentenças proferidas pela Corte, assim como a executá-las em seus países de origem em casos condenatórios, visto que suas decisões jurídicas têm caráter vinculante (PIOVESAN, 2006, p. 257-267).

Caso solicitado por algum Estado-membro da OEA, pode a Corte também produzir pareceres a respeito da compatibilidade entre alguma de suas leis internas e tratados internacionais, corroborando sobremaneira para uma efetiva evolução no que tange à proteção dos Direitos Humanos na América Latina. O tema encontra-se bem amparado pelas palavras de Araújo (2005):

A função consultiva está prevista no art. 64.1 e tem legitimidade para requerê-las não só os Estados Partes da Convenção Americana como os demais Estados membros da OEA. [...] Estados que ainda não reconheceram a jurisdição da Corte, podem aproveitar das decisões em opiniões consultivas [...] pois embora não sejam vinculantes para estes, [...] possibilitam maior certeza jurídica no campo internacional. A consulta pode ser a respeito da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Além disso, também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode formular consultas.

Ainda que as decisões da Corte não vinculem os Estados que não ratificaram a Convenção Americana, poderão estes consultá-la a fim de aclararem questões inerentes ao alcance dos direitos humanos protegidos frente ao cenário internacional, o que traz maior e efetiva certeza no campo jurídico atual sobre sua melhor interpretação e aplicabilidade.

A competência contenciosa da Corte

Seu caráter contencioso apreende-se do artigo 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 33: São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Nos casos contenciosos, além das decisões de mérito, a Corte também ordenou medidas provisórias de proteção, como nos casos de extrema gravidade ou urgência, que foram adotadas sem prejuízo das decisões subsequentes. As Medidas Provisórias têm a finalidade de evitar danos irreparáveis às vítimas, quais sejam: violação do direito à vida e à integridade física. Na observância de ser o caso de extrema gravidade, os arts. 63.1 e 63.2 da Convenção Americana preveem que medidas provisórias possam ser tomadas de modo a impedir o dano.

Art. 63.1: Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Art. 63.2: Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

A competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, frente ao Estado Brasileiro, deu-se através do Decreto Legislativo 89 de 1998 e, desde então, o mesmo encontra-se plenamente integrado ao sistema interamericano, podendo tanto ser acionado quanto, sobretudo, condenado por ela nos casos de violação dos compromissos previstos na Convenção (BRASIL, 1998).

É um dos mais salubres documentos para proteção dos direitos humanos nas Américas, pois resguarda os direitos civis e políticos, a vida, liberdade, a liberdade religiosa, a proteção da família, a integridade

de pessoal do nome e vários outros princípios norteadores de proteção à dignidade da pessoa humana.

Da submissão à Corte e a soberania dos Estados Partes

Há, no mundo atual, um enorme esforço coletivo para promover a proteção dos direitos humanos e, com isso, tornam-se cada vez mais atuantes os acordos firmados através dos Tratados Internacionais. Tais tratados vêm em auxílio dos cidadãos dos Estados Partes de modo dinâmico e concreto, muito além da ideia meramente filosófica da aplicação do direito violado. Existe um reconhecimento tácito global de que a soberania de nenhum país pode sobrepujar os direitos humanos violados de quem quer que seja, não se trata mais, como outrora, de assunto exclusivo das nações, isoladamente. O rompimento das barreiras jurídicas entre os Estados promoveu a coexistência de um sistema de proteção dos direitos fundamentais com o sistema de proteção internacional dos direitos do homem (LASCALA, 2010).

Muito embora a Carta das Nações Unidas, ideologicamente, tenha consagrado uma pretensa “equidade dos Estados”, tanto nas cooperações internacionais quanto na resolução pacífica de conflitos, os interesses políticos de superpotências acabam por manipular a desenvoltura internacional, impedindo a plena concretização dos propósitos internacionais estabelecidos pela Carta. A “soberania” tem sido usada como subterfúgio para, convenientemente, atender aos interesses políticos e econômicos dos principais atores da política internacional e das superpotências mundiais, de maneira que os países mais fortes e desenvolvidos não sofram nenhuma intervenção, subvertendo-se assim o princípio de “soberania” como forma de se manter a impunidade na infame prática dos crimes humanitários (CAMPOS, 2008).

Torna-se prioritário enxergar o ser humano como partícipe de uma cidadania nacional e internacional, ou ainda de uma cidadania “transnacional”. Não é matéria exclusiva dos Estados qualquer violação aos direitos humanos visto que as mesmas passaram a ter respaldo global. Qualquer tentativa de “restrição territorial” já não é aceita internacionalmente pois vigora no mundo o princípio do enfraquecimento de uma soberania “absoluta” dos Estados em matéria de proteção dos direitos humanos (CAMPOS, 2008).

Magalhães discorre sobre as decisões de condenação dos Estados Partes junto à Corte Interamericana de Direitos humanos, assim como sua “jurisdição obrigatória” frente ao compromisso arbitral envolvendo a matéria de direitos humanos:

Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter à solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um júzo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia. (MAGALHÃES, 2000, p.102 *apud* MAZZUOLI, 2011).

A sentença internacional de órgão de jurisdição aceita pelo Estado Parte deve ser obedecida, pois já houve anterior anuência do mesmo, preceito este corroborado pelas palavras de Silva :

As sentenças internacionais, proferidas por tribunal de que participe o Brasil, não são, propriamente, sentenças estrangeiras. Emanam da própria vontade do estado, por intermédio de seu representante no tribunal. Assim sendo, estão dispensadas de homologação, devendo ser executadas de acordo com o ato internacional que as rege. (SILVA, 1971, p. 171 *apud* PEREIRA, 2011).

Seu aspecto contencioso para o julgamento de casos, limitado aos Estados Partes que ratificaram a Convenção Americana e que já tenham expressamente reconhecido sua jurisdição, consiste na apreciação de questões envolvendo denúncia de violação, por qualquer Estado Parte, de direito protegido pela mesma. Caso reconheça que, efetivamente, ocorreu uma violação à Convenção, ordenará que medidas sejam adotadas para a devida restauração do direito ora violado, podendo condenar o Estado, inclusive, ao pagamento de compensação adequada à vítima (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2011).

O artigo 67 da Convenção dispõe o seguinte:

Artigo 67: A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Os países signatários da Convenção Americana se comprometem ao cumprimento das sentenças da Corte, porém não há previsão de sanções jurídicas em casos de descumprimento das mesmas. As soluções atuais têm sido o fechamento de acordos entre os governos condenados e as vítimas e/ou suas famílias como saídas pacíficas para os pagamentos indenizatórios. O reconhecimento de ser o exercício de um direito, o que Comissão e Corte desempenham frente aos seus Estados Partes, é bem explanado por Hélio Bicudo (2011):

Não é possível considerar as recomendações da Comissão ao Estado brasileiro como intervenção indevida na vida nacional. As intervenções da CIDH são ações lógicas na atuação de um organismo de defesa dos Direitos Humanos. Se a CIDH não pode recomendar e a Corte não pode decidir, sob o frágil pretexto de violação da soberania nacional, convém então que o Estado brasileiro revele à sociedade que os Direitos Humanos deixaram de ser prioridade. Os órgãos internacionais de defesa dos Direitos Humanos têm o poder de recomendar e de determinar aos Estados Partes que cumpram suas obrigações internacionais [...].

Não se pode macular a grandeza dos princípios protegidos por Sistemas Internacionais de proteção aos direitos humanos, como no caso do Sistema Interamericano, por alegações vazias de que os mesmos infringem ou corrompam as soberanias estatais. Há que se observar que a própria aquiescência do país, quando de sua adesão e ratificação, é, por si só, o exercício mais genuíno de sua soberania e interesse na expansão dos direitos de seus concidadãos.

Conclusão

O presente artigo buscou demonstrar, entre outras coisas, a imperiosa relevância da proteção dos direitos humanos como sendo um direito universal, supranacional, onde não se admitem barreiras territoriais como forma de sobrepujá-la de qualquer forma que seja.

A conquista dos direitos fundamentais do homem, tanto os individuais quanto coletivos, foi ampliada através das constituições, assim como nos tratados e convenções de caráter internacional ao longo do curso da história, propiciando-se diminuir as desigualdades sociais no mundo atual e transformando as pessoas em verdadeiras “cidadãos do mundo”. O Conceito de soberania não é lesado quando um Estado Parte se submete a alguma condenação de instância internacional no campo dos direitos humanos.

Embora, por vezes, o interesse na proteção dos direitos humanos se choque com outros interesses particulares de superpotências, todo o esforço frente às cortes internacionais converge para uma real efetividade na responsabilização dos violadores dos direitos humanos.

É uma luta árdua, mas é igualmente uma luta vencível, não apenas num campo filosófico mas, sobretudo, no caso concreto. Há muito ainda o que se fazer para efetivar a jurisdição internacional, mas muito já foi e está sendo feito para solidificar este princípio.

Nesta seara, muito se sobressaiu o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, órgão fiscalizador de enorme relevância na respeitabilidade dos seus Estados Partes, o qual o Estado Brasileiro se integra ao ter aceitado expressamente sua jurisdição em relação aos direitos que se obrigaram a proteger supranacionalmente, demonstrando não haver mais o princípio de uma soberania inatacável absoluta, visto que os direitos humanos não se restringem à jurisdição interna dos Estados.

- A tão almejada eficácia planejada pela Convenção Americana de direitos humanos requer a adequação e harmonização dos mecanismos internos com as normas da mesma, tornando célere a tutela de justiça às pessoas vitimadas em seus direitos humanos e que a ela tenham recorrido. Infelizmente, no Brasil ainda não vigora nenhum efetivo mecanismo legislativo que possibilite a imediata execução das sentenças em que foi condenado, restando apenas um moroso processo de execução con-

tra a Fazenda Pública quando o Estado deve crédito indenizatório proveniente de condenação internacional.

Os Estados Partes da CIDH não sofrem nenhum mecanismo de coerção para cumprirem as decisões condenatórias da Corte, somente pressões de ordem política, tornando qualquer descumprimento de sua parte resultante em medidas meramente administrativas, muito embora haja, hoje em dia, uma convergência de esforços para que acordos sejam feitos como forma de viabilizar o pagamento de indenizações.

É imperioso haver uma intensa mobilização em prol de normas mais eficientes, a fim de se tornar muito mais célere a garantia no pagamento das indenizações advindas de condenações deste porte, assegurando-se, deste modo, o intuito principal de se minimizar o sofrimento das vítimas envolvidas e de suas famílias.

Referências Bibliográficas

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113486&ordenacao=1&id_site=4922>. Acesso em: 21 jul. 2011.

ARAUJO, N. de. A Influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Derechos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, 2005. n. 6. VI. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24774/influencia_opiniones_consultivas_corte.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BICUDO, H. **Estratégias para a promoção da punibilidade das violações dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/heliobicudo/artigo05.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

_____. **O Brasil e as recomendações da CIDH**. 2011. Disponível em: <<http://heliobicudo.blogspot.com/2011/04/o-brasil-e-as-recomendacoes-da-cidh.html>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

BRASIL. Decreto legislativo nº 89, de 1998. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>>. Acesso em: 21 ago. 2011.

BUERGENTHAL, T. The inter-american system for the protection of human rights, in Theodor Meron (editor), **Human Rights in International Law** – legal and policy issues. Oxford: Clarendon Press, 1984. p. 442 *apud* PIOVESAN, F. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 31-32.

CAMPOS, I. Z. A. A evolução histórica internacional dos Direitos Humanos e a questão da relativização da soberania estatal. **Jus Vigilantibus**, 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/34672/3>>. Acesso em: 13 ago. 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.cidh.org/que.port.htm>>. Acesso em: 7 ago. 2011.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Tratado Internacional (1969). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Historia. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/historia-de-la-corteidh>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Reglamento. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>>. Acesso em: 16 jul. 2011.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. rev. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 99.

FREITAS, S. M. de. **Os direitos humanos e a evolução do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/constitucional/direitos-evolucao.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

GOMES, L. F.; PIOVESAN, F. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 34;45.

JAYME, F. G. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.64.

LASCALA, M. C. F. As sentenças da corte interamericana de direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14521/as-sentencas-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro>>.

Acesso em: 12 ago. 2011.

MAGALHÃES, J. C. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional**: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 102 *apud* MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Sentenças Internacionais no Supremo Tribunal Federal**

Disponível

em:

<http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20021014/sup_dej_141002_49.htm>. Acesso em: 31 ago. 2011.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 732.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Documentos históricos**. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2011.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 48; 257-267.

SILVA, A. F. D. da. **Direito Processual Internacional**: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da jurisdição estrangeira no Brasil. Rio de Janeiro: Villani, 1971. p. 171 *apud* PEREIRA, M. H. T. Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. **Âmbito Jurídico**.

Disponível

em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491>.

juridi-

co.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491>.

Acesso em: 28 ago. 2011.

SIMÕES NETO, A. A recepção constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Unibrasil Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. 2009. v. 5.

Disponível

em:

<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/210/186>>. Acesso em: 16 jul. 2011.

Recebido: 01/07/2014

Received: 07/01/2014

Aprovado: 11/08/2014

Approved: 08/11/2014